Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição (artigo 233.º, n.º 1, al. *c*), do CIRE).

Os credores da massa insolvente podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos (artigo 233.º, n.º 1, al. *d*), do CIRE).

7 de Julho de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Teresa Mendes Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Filomena Maria Bernardo*.

304889537

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 9913/2011

Processo n.º 99/11.4TJLSB

Despacho de Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente — Rita Maria da Silva Gaspar, estado civil: Desconhecido, concelho de Pombal, freguesia de Louriçal [Pombal], NIF — 216809266, Endereço: Rua das Casas Brancas, 38 — Casas Brancas, 3105-158 Louriçal — Pombal

Administrador de Insolvência — José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, 5, 3.º, Lisboa, 1070-194 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente:

Efeitos do encerramento:

Prosseguimento do incidente de qualificação da insolvência como incidente limitado (cf. artigo 232.º, n.º 5 do CIRE);

Cessação de todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando os devedores o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo 234.º do CIRE (cf. artigo 233.º, n.º 1 alínea *a*) do CIRE);

A cessação das atribuições do administrador de insolvência, com excepção das apresentações das referentes à apresentação de contas (cf. artigos 233, n.º 1 alínea *b*) e 62.º do CIRE);

Todos os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor, sem quaisquer restrições (artigo 233.º, n.º 1, alínea *c*) do CIRE).

Os credores da massa podem reclamar dos devedores os seus direitos não satisfeitos (cf. art. 233, n.º 1, alínea *d*), do CIRE):

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

15/06/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Margarida Maria Rodrigues Rocha.* — O Oficial de Justiça, *Maria da Conceição Rosa Lopes*.

304794929

6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 9914/2011

Processo 1208/11.9YXLSB, Insolvência de Pessoa Singular (Apresentação)

Referência 11155888

No 6.º Juízo Cível de Lisboa, 1.ª Secção de Lisboa, no dia 01-07-2011, às 16:28 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Francisco Lopes Oliveira, estado civil: Casado, NIF — 188994807, BI — 7462080, Endereço: Estrada das Laranjeiras 120 — 3.º Drt, 1600-130 Lisboa

Custódia Palmira Rodrigues de Oliveira, estado civil: Casado,, NIF — 158190149, BI — 6296771, Endereço: Estrada das Laranjeiras 120 — 3.º Drt, 1600-130 Lisboa, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira N.º 5-3.º, Lisboa, 1070-194 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-09-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

04-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Filomena Albuquerque Coelho*. — O Oficial de Justiça, *Etianete Edna Maia*.

304871051

Anúncio n.º 9915/2011

Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 904/11.5YXLSB

A Mm Juiz de Direito Dra. Filomena Albuquerque Coelho, do 6.º Juízo Cível de Lisboa — 1.ª Secção, faz saber que na Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 904/11.5YXLSB, em que é Devedor Maria da Luz Andrade da Costa Jerónimo foi dada sem efeito a nomeação do Administrador de Insolvência, Sr. Dr. José da Cruz Marques, tendo sido nomeado em sua substituição o Sr. Dr. Carlos Alberto Vecino Vieira, com domicílio na Av. Visconde de Valmor, 23, 3.º Esq., 1000-290 Lisboa, mantendo-se a data anteriormente designada, 05/08/2011 pelas 10 horas, para Assembleia de Apreciação do Relatório.

4 de Julho de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Filomena Albuquerque Coelho*. — A Escrivã-Adjunta, *Etianete Edna Maia*.

304874543

Anúncio n.º 9916/2011

Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 774/11.3YXLSB

No 6.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Lisboa — 3.ª Secção, no dia 03-06-2011, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Maria da Conceição Martins Cardoso, divorciada, NIF — 178682365, BI — 6980463, Endereço: Rua Ange-

lina Vidal, N.º 82, 3.º Esq., Lisboa, 1170-020 Lisboa, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: António Pessoa Filho, NIF 132439859, BI 10957516, domicilio: Av. 5 de Outubro, 359-C-Loja 5, 1600-036 Lisboa em substituição da Dr(a). Elsa Martins de Carvalho, NIF 209607882, Endereço: Rua Castilho, N.º 5, 1.ª S/loja, 1250-066 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-08-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

7 de Julho de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Raquel Alves*. — O Oficial de Justiça, *Maria Antonieta Zorreta*.

304887317

8.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 9917/2011

Processo: 1061/11.2YXLSB — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Devedor: Maria do Rosário da Silva e Rosa Ferreira

Presidente Com. Credores: Banco de Investimento Imobiliário, S. A. e outro(s).

No 7.º e 8.º Juízos Cíveis de Lisboa, 8.º Juízo — 3.ª Secção de Lisboa, no dia 14-06-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Maria do Rosário da Silva e Rosa Ferreira, estado civil: Viúvo (regime: Viúvo), NIF — 164813969, Endereço: Rua D. Pedro V, N.º 38, Lisboa, 1250-094 Lisboa, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, N.º 5, 3.º, 1070-194 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em __30__ dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-08-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14-06-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Célia Maria Gomes Cruz Farinha.* — O Oficial de Justiça, *José Joaquim Conceição*.

304800905

Anúncio n.º 9918/2011

Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 565/11.1YXLSB

Devedor: Maria José Evangelista Luís de Freitas Solas.

Credores: Caixa Geral de Depósitos, S. A., Cofidis, Banco BNP Paribas Personal Finance, S. A. (Cetelem), SOFINLOC — Instituição Financeira de Crédito, S. A., e Banco Comercial Português.

No 8.º Juízos Cíveis de Lisboa, 8.º Juízo no dia 15-06-2011, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Maria José Evangelista Luís de Freitas Solas, estado civil: Viúva, NIF: 114348480, Endereço: Rua Prof. Mark Athias, Torre A7, 1.º A, Telheiras, 1600-646 Lisboa, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. José da Cruz Marques, Endereço: Administrador da Insolvência, NIF — 190694009, com domicilio na Rua Padre António Vieira, N.º 5 — 3.º, 1070-194 Lisboa.